

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006

Estabelece normas para o reajuste das aposentadorias e pensões concedidas no âmbito dos regimes próprios de previdência social destinados aos servidores públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.....

.....

§ 8º O reajustamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de que trata este artigo será feito pelos mesmos índices e na mesma época dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, salvo o disposto nos §§ 22 e 23.

.....

§ 22. No caso de a aplicação do disposto no § 8º implicar descumprimento do disposto no caput do art. 169, o reajuste dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência de que trata este artigo poderá ser inferior ao do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, desde que não seja inferior ao maior reajuste concedido aos servidores públicos e militares do ente federado no mesmo período, inclusive quando decorrente da concessão de quaisquer benefícios ou vantagens ou da transformação ou reclassificação dos cargos ou funções.

§ 23. A diferença entre o índice de reajuste de que trata o § 8º e o fixado na forma do § 22 permanecerá como resíduo devido aos beneficiários dos regimes próprios de previdência de que trata este artigo, devendo ser quitada no prazo máximo de cinco anos. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção do poder real dos proventos e pensões dos servidores públicos e seus dependentes, constante do § 8º do art. 40 da Constituição, não nos parece suficiente, uma vez que além de já ser, por sua natureza, matéria de definição complexa, ainda tem que se harmonizar, no caso dos entes públicos, com a questão de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias. Ou seja, mesmo que se consiga deixar clara a sistemática de reposição das perdas inflacionárias dos proventos, os entes federados possuem instrumentos constitucionais para não fazê-lo na sua totalidade quando isso puder ultrapassar a sua disponibilidade orçamentária.

Adicione-se que, apesar do curto tempo passado desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (menos de três anos), a situação já se apresenta.

Não há, até o momento, norma que discipline a correção dos proventos e das pensões dos servidores e seus dependentes não abrangidos pela paridade.

A única norma já editada sobre o tema, a Lei nº 10.887, de 2004, que *dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências*, estabelece apenas o seguinte, em seu art. 15:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Tem-se, então, que, atualmente, não há, pelo menos na União, norma que permita corrigir os proventos de aposentadoria e as pensões dos beneficiários do seu regime próprio de previdência social amparados pelo § 8º do art. 40 da Constituição.

Assim, a presente emenda tem por objetivo impedir que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões de seus dependentes sejam reduzidas pelo mecanismo cruel da inflação sem reposição, como era a regra antes da Constituição de 1988, quando esses valores, depois de alguns anos após a concessão do respectivo benefício, viravam pó.

Propõe-se sejam aplicados aos servidores públicos os critérios de correção dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), uma vez que os índices utilizados para a correção desses últimos benefícios, dado a generalidade do regime geral, são muito menos suscetíveis de manipulação.

Ademais, os problemas de perda de poder aquisitivo que enfrentam os servidores públicos inativos são, exatamente, os mesmos daqueles dos segurados do RGPS, não se justificando tratá-los diferentemente.

É importante registrar que a proposta aqui apresentada busca garantir as finanças dos entes federados, assegurando normas especiais para a hipótese de esses entes estarem superando os níveis de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**